



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

OFÍCIO CIRCULAR 145/2012-CJCI

Belém, 06 de novembro de 2012.

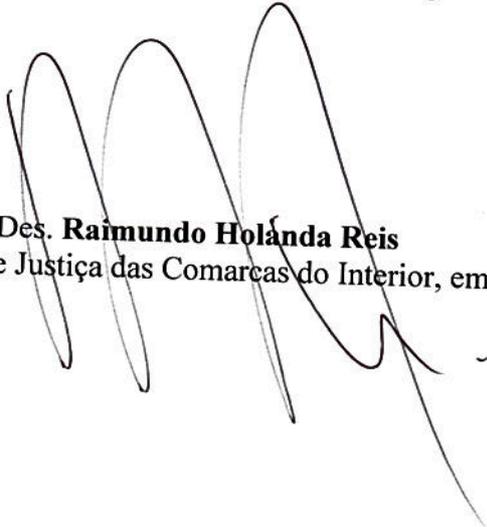
Processo n.º 2012.7.007048-1

A (o) Senhor (a)
Oficial (a) do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de

Senhor (a) Oficial (a),

Encaminho a V. S.^a cópia do Ofício n.º 262/2012, bem como da decisão anexa, oriundos do Juízo de Direito da 1^a Vara da Comarca de Xinguara-PA, para a devida ciência.

Atenciosamente,


Des. Raimundo Holanda Reis
Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior, em exercício.



AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Requerente: JOSE DAVI PASSOS e PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA/PA.

Requeridos: ATIL JOSE DE SOUSA, MARIA LUZIA COSTA DE SOUZA, YEDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA e ANTONIO ODALIRIO DA SILVA.

OFÍCIO CÍVIL nº 262/2012.

Xinguara, 26 de setembro de 2012.

À Exmª Senhora Desembargadora,

Em função da AÇÃO CIVIL PUBLICA nº 0000514-38.2005.814.0065, em que figura como requerente, JOSE DAVI PASSOS e PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA/PA, e como requeridos, ATIL JOSE DE SOUSA, MARIA LUZIA COSTA DE SOUZA, YEDA GONÇALVES DE CARVALHO ALMEIDA e ANTONIO BEZERRA VAZ SOBRINHO, solicito que informe aos Cartórios de Registro de Imóveis deste Estado, bem como, à Justiça Federal e do Trabalho, sobre a Decisão, em anexo, que decretou a disponibilidade/desbloqueio dos bens em nome de MARCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA.

Atenciosamente,


LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO
Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Xinguara.

À Exmª Senhora Desembargadora:
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DO
CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO II
ESTADO DO PARÁ

E-mail: des.nazare.gouveia@tjpa.jus.br
Avenida Almirante Barroso, 3089, Souza
CEP: 66.613-710
BELÉM - PARA

NO. PROCESSO: 2012.7.007048-1

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 10/10/2012

CLASSE.....: INDISPONIBILIDADE DE BENS

Partes:

REQUERENTE - LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO - JUIZ

ENVOLVIDO - MARCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA

ORGÃO - COMARCA DE XINGUARA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE XINGUARA-PA
FÓRUM – Des. REINALDO SAMPAIO XERFAN
CNPJ: 04.567.897/0001-90



Ação de Improbidade Administrativa

DECISÃO

R.H.

Passo ao saneamento do feito.

Em relação ao pedido de fls. 83, exclusão do parte passiva Marcio Teixeira de Almeida, realmente verifica-se que não se pode admitir o prosseguimento de ação de improbidade administrativa contra determinada pessoa física, visto que lhe é atribuída atos de gestão no qual o mesmo não estava inserido.

A narração da petição inicial não individualiza as condutas ditas ímprobos dos réus.

Tanto é que de fls. 86 o próprio autor da ação civil pública concorda com a exclusão do requerido Marcio Teixeira de Almeida.

Portanto, creio que a exclusão do requerido Marcio Teixeira de Almeida do pólo passivo da ação, é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE UM DOS AGRAVADOS, REPRESENTANTE LEGAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE DO AGRAVADO SÓCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão interlocutória proferida pelo Juiz Federal da 2ª Vara-PB, Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, que, nos autos de ação civil pública por ato de improbidade, excluiu do polo passivo da lide os ora Agravados. 2. "A Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/62 - que rege a espécie é uma lei de natureza sancionatória e, de acordo com o art. 5º, LIV,

6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE XINGUARA-PA
FÓRUM – Des. REINALDO SAMPAIO XERFAN
CNPJ: 04.567.897/0001-90



resulta constitucionalmente garantido que ninguém pode sofrer sanção alguma, tanto em respeito à liberdade quanto em relação a seus bens, sem o devido processo legal. A consequência imediata que se extrai dessa disposição é a de que, em se tratando de norma sancionatória - ainda que de natureza civil - deve-se partir do princípio de presunção de inocência. É dizer, o réu é inocente até que se prove o contrário". (Excerto decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Francisco Wildo). 3. Inexistindo indício de que o Agravante pessoa física fosse, à época dos fatos, sócio da empresa recorrente, tampouco de desvio de finalidade da empresa ou da confusão patrimonial desta com o daquele representante, não se pode desconsiderar a existência da personalidade jurídica da empresa e admitir a responsabilidade do mero administrador, que sequer reveste-se da condição de sócio, sendo forçoso o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam". (TRF 5ª R. AGTR 83148-PB - Segunda Turma - Rel. Desembargador Federal Convocado Edílson Nobre - Julg. 16.09.2008). 4. Não se pode admitir o prosseguimento de ação de improbidade administrativa contra determinada pessoa física, visto que lhe é atribuída meros atos de gestão da empresa Coesa Engenharia Ltda., não se trazendo aos autos qualquer fundamentação no sentido de que seria aplicável a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária. 5. O Agravado representante da CONORT Ltda., era à época da cessão de direitos e obrigações para transferência de parte do contrato nº 03/92, para execução das obras de infraestrutura em João Pessoa, sócio da empresa CONORT - CONSTRUTORA DO NORDESTE LTDA. Hipótese diferente da do primeiro Agravado, pois este era apenas representante. 6. Possível a existência de ato de improbidade cometido pelo Agravado, que assinou, em nome da CONORT o ajuste que cedeu o contrato da COESA Ltda. Logo, a verificação será diferida para a instrução da ação de conhecimento, sendo incabível a sua exclusão de plano da lide por meio deste Instrumento recursal. Observe-se que o magistrado, na sua decisão singular, não constatou que o mesmo participava, à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE XINGUARA-PA
FÓRUM – Des. REINALDO SAMPAIO XERFAN
CNPJ: 04.567.897/0001-90



época dos fatos, do quadro societário da empresa. 7. Razoável que se tenha em tese como responsável pela assinatura do contrato que se tem por ilegal, face à celebração sem licitação, e possível prática de improbidade, pois não se verifica, quanto a este Agravado, hipótese de ilegitimidade manifesta. 8. No caso, de se aplicar o precedente jurisprudencial do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em que se reconhece que "Havendo indícios de que os agravantes teriam praticado e/ou se beneficiado com ao alegados atos ímprobos, há de se reconhecer sua legitimidade passiva na demanda, sendo que a conclusão final somente se dará após a instrução do feito (art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92)" 9. Quanto ao pedido formulado pelo agravado MARCELO JOSÉ QUEIROGA MACIEL, em suas contrarrazões para que seja retificada a autuação de modo a incluir o nome do seu advogado MARCO MEIRA, há de ser deferido em face do substabelecimento sem reserva para o causídico. 10. Defere-se o pedido de retificação da autuação de modo a incluir o nome do advogado MARCOS MEIRA determinando para tanto, a remessa dos autos ao Setor de Distribuição antes que seja publicado o presente acórdão. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGTR nº 112313/PB (0019495-05.2010.4.05.0000), 2ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Barros Dias. j. 20.09.2011, unânime, DJe 29.09.2011)

De outra sorte, verifico que alguns comandos judiciais não foram ainda realizados, de sorte que o Ministério Público em seu requerimento de fls. 89/90 está com a razão.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de fls. 83 e determino a **exclusão do pólo passivo** da ação do Sr. Marcio Teixeira de Almeida, **DETERMINANDO ainda:**

1 - **Expeça-se** os mandados/ofícios necessários para o desbloqueio dos bens e valores pertencentes ao Sr. Marico Teixeira de Almeida;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE XINGUARA-PA
FÓRUM – Des. REINALDO SAMPAIO XERFAN
CNPJ: 04.567.897/0001-90



2 – **Oficie-se** à Procuradoria Geral da União, na pessoa de seu Procurador Chefe, para manifestar se há interesse da União junto ao feito, remetendo-lhe cópia da inicial e documento. ✓

3 – À Secretaria para que **expeça-se o necessário**, cumprindo todos os itens (1 a 3) requeridos pelo Ministério Público de fls. 90. ✓

4 – **Após**, às partes via advogado para manifestação. ✓

5 – Empós, **ao Ministério Público**. ✓

6 – **Retificar a capa dos autos**, excluindo o nome do réu Marcio Teixeira de Almeida. ✓

7 – Por fim, depois venham os autos **conclusos**. ✓

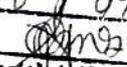
Cumpra-se.

Intimem-se via DJE. ✓

Xinguara, 30 de agosto de 2012.


Luiz Gustavo Viola Cardoso

Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 1ª Vara

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
Certifico e dou fé que, o(a) Decisão
da fls. 91-911 foi devidamente publicado(a) no DJE
em: 26/09/12 Edição nº 5114/12
Xinguara-PA 26/09/12

Diretor(a) de Secretaria